



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 024.2025

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Programa de Recuperação e Refinanciamento de Créditos Municipais de Pessoas Físicas e Jurídicas - REFIS.

A exposição de motivos traz a seguinte redação:

Encaminho o projeto de Lei anexo com o objetivo de instituir o Programa de Recuperação e Refinanciamento de Créditos Municipais de Pessoas Físicas e Jurídicas - REFIS.

O projeto tem como propósito viabilizar aos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) a regularização de suas pendências junto ao Fisco Municipal, por intermédio de quitação ou renegociação de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa (exceto o IPTU e ISS do exercício vigente, ou seja, 2025).

Da análise do atual cenário econômico, o qual vinha tentando se recuperar da pandemia desde 2020, e que em decorrência das grandes enchentes que assolaram nosso estado em 2024, e de forma direta atingiu uma grande parte de nosso município, percebe-se que inúmeros são os desafios a serem superados, tais como: a queda do poder aquisitivo, o desemprego, o empobrecimento da população, ensejando um maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, entre outros.

Assim, através de Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS, a Administração Municipal almeja oportunizar aos munícipes a regularização de suas pendências, proporcionando a remissão de multa e de juros.

O Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS 2025 será lançado como mais um instrumento administrativo na busca de recuperação de valores em Dívida Ativa, bem como, os valores arrolados em Ação de Execução Fiscal, processos dispendiosos para o Município e para o contribuinte. Importante salientar que se trata de ferramenta amplamente utilizada pelas diversas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Em síntese, o objetivo da presente proposta é possibilitar ao contribuinte a regularização de suas pendências junto ao Fisco Municipal, visando reduzir a inadimplência e implicações judiciais, além do incremento de receita no Município proveniente do estoque devedor. Trata-se de benefício amplamente utilizado que atende aos interesses do contribuinte e do poder público e converge em investimentos nas áreas previstas legalmente (saúde e educação), bem como em infraestrutura, em programas sociais, e tantas outras ações necessárias em nosso Município.

Deste modo, apresentamos o presente projeto à apreciação desta Colenda Câmara, confiantes em sua aprovação, com vistas a proporcionar ao contribuinte a quitação de suas pendências com o erário e ao município o aumento de sua arrecadação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O presente projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

“A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR.” (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03).”

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, I, da CF/88, já citado e agora transcrito:

“I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;”

Comentando o artigo JOSÉ CRETELLA JR. assim se manifesta, definindo incentivo fiscal:

“Incentivo fiscal é medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Conseqüência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou a exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade particular



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



contribuinte. (Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, 1992, p. 3584/5)

A Transação encontra-se prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional, conforme o seguinte:

“A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”

Foram cumpridos os requisitos previstos no Artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o estudo do impacto orçamentário e financeiro realizado pelo Sr. Secretário Municipal da Fazenda e a Declaração do Ordenador de Despesas, firmado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 28 de fevereiro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961